

“O patrimônio da ADEM é de sua *exclusiva propriedade* e em caso algum poderá ter aplicação que contrarie os objetos de sua finalidade, sendo nulos, de pleno direito, os atos em contrário.”

8. A autonomia administrativa da ADEM, outrossim, não prescinde a aprovação de certos atos por parte do Prefeito, como aliás já o determinara em linhas gerais o ato instituidor. A fiscalização das fontes de receita e correlatas despesas está a cargo do Conselho Fiscal e de uma delegação de contrôlo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos da Lei federal n.º 830, de 23-9-1949 (arts. 46 e 86), aplicável à PREFEITURA pelo art. 18, § 3.º, da Lei Orgânica.

Os administradores das entidades autárquicas, aliás, são obrigados, por força do art. 77, n.º II, da Constituição de 1946, a prestar contas ao Tribunal de Contas.

Aquela prévia aprovação do Chefe do Executivo Municipal é, desta forma, necessária à nomeação, demissão, etc., de funcionários (art. 18, letra *b*), as transações ou desistências judiciais (art. 18, letra *t*), o que importa em sujeitar ao PREFEITO o referendo dos contratos para a execução das obras.

9. O quadro supra exposto demonstra ser a ADEM uma autarquia com autonomia de direção, patrimônio próprio e fiscalização prévia e *a posteriori*, conforme a natureza dos atos praticados por seus dirigentes.

No que tange à aplicação dos recursos que lhe são atribuídos no Orçamento Geral da Prefeitura, distribuídos que sejam no seu Orçamento próprio, aprovado pelo Conselho Fiscal, resta aplicá-los na forma prevista e autorizada.

No caso objeto da presente consulta, a verba orçamentária teve a aplicação indicada — conclusão da obra do Ginásio do Maracanã, o Sr. Prefeito aprovou o plano inicial, suas modificações, e o contrato aditivo, restando apenas apurar se o Conselho Fiscal também opinou (o que os processos apresentados não mencionam), por se tratar de aplicação de fundos de valor superior a Cr\$ 500.000,00 (art. 18, do Reg.).

Com a ressalva, pois, dêste último detalhe, não tenho dúvida em assinalar que me parecem haver sido cumpridas tôdas as formalidades extrínsecas adequadas à regularidade do processamento da construção do GINÁSIO DO MARACANÃ, tendo em vista a lei criadora dessa autarquia, a natureza jurídica de sua instituição e demais peculiaridades legais.

10. Quanto às formalidades intrínsecas, ou seja ao pagamento das contas e lançamentos contábeis, não me cabe opinar.

Êste o meu parecer, salvo melhor juízo.

D. F., 27 de abril de 1955

OSVALDO DE MIRANDA FERRAZ
5.º Procurador da P. D. F.
(Substituto)

FUNCIONÁRIO — PROMOÇÃO

Promoção. Alterabilidade das condições a que se subordinam. Lei n.º 407, de 1949: a oportunidade de sua aplicação deve ficar ao critério do Poder Executivo.

Restituo a V. Exa. o processo administrativo n.º 202.645/52, em que W. F., então Bibliotecária classe “L”, requereu aproveitamento na vaga da classe “M”, deixada por M. D., em virtude de reclassificação, no padrão “R”, decorrente de decisão judicial, cujos efeitos se projetaram a 1.º de janeiro de 1940.

A requerente era, de direito, a única ocupante da classe “L”, eis que constando a referida classe de 2 lugares, o outro titular — G. L. C. — foi por sua vez igualmente reclassificado, via judiciária, no padrão “S”.

Verifica-se portanto que, mesmo anteriormente à Lei n.º 407, de 1949, já era a postulante candidata única à promoção à classe “M”, demonstrado como ficou a ocorrência, no tópo da carreira, da vaga a que fazia jus, por acesso regular, o titular da classe imediatamente inferior (“L”). A esta letra havia sido promovida, em 9-4-1949, a requerente.

Ocorreu pouco depois, em 24 de novembro do mesmo ano, a publicação da Lei n.º 407, assinada na véspera, fazendo produzir efeitos a partir da publicação.

Diz a lei, dispondo no seu art. 1.º, *verbis*:

“Fica dispensada a exigência do interstício aos funcionários das carreiras em cujas classes superiores existem vagas decorrentes de criação, reestruturação de quadros, ou reclassificação, qualquer que seja o número de promoções necessárias ao preenchimento integral dessas classes superiores, obedecendo-se, em todos os casos, ao critério de antiguidade na classe e, em caso de empate, no serviço municipal”.

eximiu a requerente, como outros em situação semelhante, de completar o interstício legal, para aspirar a promoção passando destarte e a partir de 24 de novembro de 1949, a aguardá-la.

A promoção no funcionalismo, sob o ponto de vista doutrinário, não pode ser reclamado como direito adquirido. Não há direito adquirido nas condições para promoção. As promoções de funcionário são estritamente estatutárias, podendo as suas condições ser, inclusive, alteradas por legislação subsequente. Não é outro o pensamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, manifestado através de jurisprudência nesse sentido, tratando-se consequentemente de matéria pacífica.

Promoção, portanto, é mera expectativa de direito podendo quaisquer dispositivos legais, referentes ao assunto, ser modificados, sem que possam invocar direito adquirido aqueles que se julgem prejudicados.

A Lei n.º 407, de 1949, que dispensou de interstício os funcionários de carreira, nas condições que menciona, é um exemplo de alterabilidade das regras de acesso. Um exemplo, exemplo entretanto de benefício, porque a sua concepção terá sido a mais liberal possível, ensejando aos beneficiários de sua execução um tratamento realmente justo.

Como se vê, a Lei n.º 407 foi feita com o objetivo declarado de favorecer o funcionário, ensejando-lhe rápido acesso e proporcionando movimentação salutar à carreira.

Examinando o processo, o Departamento do Pessoal, por seu ilustre diretor, opinou pelo indeferimento do pedido, parecendo-lhe que *não teria havido reclassificação* e, ainda, que a requerente já colhera benefício pela execução da Lei n.º 704, de 1952. Com receio de não reproduzir-lhe exatamente o pensamento, faço a transcrição do mencionado parecer:

A requerente solicita seja considerada promovida à classe "M" desde a vigência da Lei n.º 407/49, em virtude de ter sido ao Bibliotecário classe "M" — M. D. — reconhecido, por via do mandado de segurança, o direito ao padrão "R" a partir de 1940. O fundamento da ação proposta foi o exercício de função de chefia. Assim, a ação não teve como motivo reclassificação propriamente dita ou o direito a promoção e sim o exercício de funções de chefia em caráter permanente. A requerente já foi beneficiada pela Lei n.º 704/52 tendo sido promovida da "L" para "N" em decorrência da reestruturação que a mesma lei determinou. Pelo indeferimento.

S. S.^a não tem razão. Em que pese o artifício de seus argumentos, é inegável a ocorrência de reclassificação. Esta nada mais é do que *nova classificação*, quer dizer, mudança de uma classe para outra. Ora, se um funcionário de padrão "X" obtém em juízo, ou fora dêle, decisão no sentido de ser classificado em *novo padrão*, excluída, é claro, a hipótese de ressarcimento de promoção, êle foi certamente *reclassificado*. É óbvio. Não há como negar. A fundamentação de seu pedido pode ter sido qualquer, o resultado, entretanto, é o mesmo: reclassificação!

Ainda quanto à parte final de seu parecer, *data venia*, também me parece não ter sido feliz S. S.^a, *esta de...* 1952, nada tem a ver com a matéria cogitada neste processo, não prosperando portanto o argumento.

Esclarecida a parte da *reclassificação*, resta apreciar o outro aspecto, argüido pelo Departamento do Pessoal, isto é, se a Lei n.º 407, de 1949, obriga a Administração a preencher a vaga, na carreira, logo que a mesma ocorra, ou se a promoção obedecerá aos critérios regulamentares ou, finalmente, se dependerá o provimento do arbítrio da Administração.

Conforme exposto no início dêste parecer, ficou claro que não há direito adquirido à promoção. Conseqüentemente, a resposta à arguição está totalmente prejudicada, certo estou de que, no sentido estrito, não está a Administração obrigada a fazer a promoção.

Esclarecidas as dúvidas, chega-se à conclusão seguinte:

a) houve reclassificação;

b) a Administração não é obrigada a promover em época certa.

A conclusão da letra *b* coloca, pois, no inteiro arbítrio da Administração a execução da indigitada Lei n.º 407. Ela é aplicada quando assim o aprouver à Administração.

Assim concluindo, desejo entretanto salientar ao Sr. Secretário Geral que jamais, em qualquer dos processos inclusos, a requerente reclamou promoção!...

O que pediu, dada a ocorrência de vaga, foi seu *aproveitamento* na classe superior e em seguida o pagamento de vencimentos relativos a êsse *aproveitamento*.

Seu caso reveste do melhor aspecto moral: havia vaga na classe "M": no acesso da requerente, única ocupante da classe "L", não se opunha nenhum concorrente; o interstício para promoção, face aos termos da Lei n.º 407, citada, era irrelevante, ou melhor, dêle não haveria que se cogitar. E finalmente, o deferimento do pedido — não viria hoje alterar a sua situação funcional, eis que a mesma, já ocupa a classe "O", final da carreira de Bibliotecário.

Nestes termos, tratando-se, como evidentemente se trata, de um caso isolado e merecedor de acolhimento, sou de parecer, s. m. j., que a Administração fará a melhor justiça deferindo o pedido, por equidade.

D. F., 1 de outubro de 1953

GERALDO TAVARES DE MELO
Advogado da P. D. F.

ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — EFEITOS

Tenho a honra de restituir a V. Exa. os autos do processo administrativo n.º 7.433.699/54 e demais a êle anexados, vindos a esta Procuradoria Geral, a fim de que emita parecer sôbre a matéria nêle versada.

Trata-se do seguinte:

Em 22 de dezembro do ano p. findo, J. A. M. A. requereu loteamento de um terreno de sua propriedade, à rua João Monteiro, esquina da rua Comandã e antes do prédio n.º 345, em Marechal Hermes, de conformidade com a planta que juntou.

O G. D. L. nada opôs, tendo sido, em conseqüência, deferido o pedido, em data de 14 de janeiro dêste ano, extraída a guia, a 18 do mesmo mês, e pagos os emolumentos a 21.

Entretanto, em data de 21, ou seja, no mesmo dia em que se pagaram os emolumentos, foi exigido do requerente um "croquis" indicando os lotes comerciais existentes na quadra em questão (fls. 13 v.).

Foi publicada a exigência no "Diário Oficial", de 28 daquele mês.